

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) MINISTRO(A)
RELATOR(A) DA 2ª TURMA DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

Mandado de segurança com liminar
Procurador Geral da República
Intervenção Federal no Rio de Janeiro
Indeferimento
Grave comprometimento da ordem pública

Mandado de Segurança nº 34.297 (543)

Processo nº 001891102016

CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS,

qualificado, vem respeitosamente ante de Vossa Excelência, inconformado da decisão que **INDEFERIU o MANDADO DE SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal c/c art. 1.021, do Código de Processo Civil, interpor **AGRAVO INTERNO**, requerendo seu regular processamento, caso não reconsiderado a decisão agravada.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

**CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS
[ASSINATURA DIGITAL]
OAB/SP Nº 346.140**

I - RESUMO DOS FATOS

O autor apresentou no exercício do *direito constitucional de petição, representação* ao **Procurador Geral da República** solicitando *representação* diante do **Supremo Tribunal Federal** para **intervenção da União no Estado do Rio de Janeiro** em razão dos fatos graves que ocorrem e ocorreram no Estado, com grave comprometimento da ordem pública e reiteradas violações aos princípios da pessoa humana; com o atraso no pagamento do funcionalismo público e de aposentados; com a morte de policiais (50 mortos em 2016); inclusive tornado público pelo twitter pelo Secretário de Segurança Pública do Rio de Janeiro, José Mariano Beltrame, como “atos de terrorismo”¹.

Houve também a morte de civis com requinte de crueldade e de cunho político, em nove (9) meses dez (10) políticos e pré candidatos foram executados na cidade do Rio de Janeiro em 2016, ameaçando sobremodo as eleições municipais de outubro, conforme noticiou o site a seguir:

Os primeiros crimes ocorreram em novembro do ano passado. Foram assassinados o vereador Darlei Gonçalves Braga, do

¹ Acesso em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-06/morte-de-sargento-no-rio-eleva-para-49-numero-de-policiais-assassinados-em>. Acesso em: 10.08.2016.

PTB, em Paracambi, e o pré-candidato **Luciano Nascimento Batista**, em [Seropédica](#).

Em dezembro, outros dois pré-candidatos foram mortos. **Nelson Gomes de Souza, do PSC**, foi morto em São João de Meriti, e o ex-vereador **Marco Aurélio Lopes, DEM**, foi executado em [Paracambi](#).

Em janeiro, o **vereador Geraldo Gerpe** foi assassinado em Magé.

Passados quatro meses, em junho, **mais três políticos** foram assassinados na Baixada. Em [Nova Iguaçu](#), o pré-candidato **Anderson Vieira Gomes** foi morto em uma emboscada. Já **Leandro da Silva Lopes** foi assassinado a tiros ao sair de casa em Duque de Caixas. Também em Nova Iguaçu foi morto o PM e pré-candidato **Manoel Primo Lisboa**.

Em julho, a polícia já registrou outros dois assassinatos de políticos, ambos em [Duque de Caxias](#). O primeiro crime ocorreu no dia 2. A vítima, conhecida como **Berem do Pilar**, foi metralhada na porta de casa. Já na noite desta quarta-feira (6) a vítima foi **Denivaldo Silva**, executado no estacionamento de um shopping.

Assim também conforme entrevista do Procurador da República, Sidney Madrugá, do Ministério Público Federal do Rio de Janeiro ao site G1 do Rio de Janeiro² (grifos):

MPF **demonstra preocupação com eleições**
Esses crimes reforçam a preocupação do [Ministério Público Federal](#) no Rio em relação à segurança nas eleições municipais. O setor de inteligência da procuradoria já identificou a atuação de milicianos junto a pré-candidatos na Baixada Fluminense e também na Zona Oeste do Rio.

“Nós temos informações da inteligência desse sentido, de que há um movimento nesse sentido, determinados candidatos que serão apoiados, receberão a simpatia, vamos dizer assim, da milícia, e certamente irão contrapor a outros candidatos, o que é inadmissível”, disse o procurador Sidney Madrugá.

² Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/07/policia-investiga-motivacao-politica-em-serie-de-assassinatos-na-baixada.html>. Acesso em: 10.08.2016.

Bem como a repercussão internacional negativa da cidade e do país, cujo investimento nas Olimpíadas pode ultrapassar a ordem de 40 bilhões de reais, e a segurança dos cidadãos cariocas e de mais de um milhões de turistas durante os eventos das Olimpíadas 2016.

O pedido então foi **indeferido e arquivado** e entre outras considerações, não houve no mínimo a **expedição de ofícios aos órgãos do Estado** para que prestassem informação sobre todos os graves fatos noticiados na mídia, pela associação dos policiais civis e pelo peticionante, comprometendo, reitera-se, a segurança nas eleições municipais de 2016.

Entendeu-se assim violados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, *ipso facto*, ilegalidade e/ou abuso de poder da decisão discricionária, que deve obedecer, *ex lege*, aos parâmetros mandamentais do artigo 37 da Constituição.

Nascendo assim o *direito líquido e certo* ao impetrante de uma **decisão conforme a Constituição**, uma vez que o impetrante, advogado, é essencial à administração da

justiça conforme art. 133 da CF/88, e nos termos do artigo 2º do Código de Ética da OAB é **defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social.**

Todos direitos fundamentais de aplicabilidade plena e imediata, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

II - DAS RAZÕES DO PEDIDO DA DECISÃO AGRAVADA

A respeitável decisão monocrática deve ser reformada pelos seguintes argumentos.

a) **Da falta de fundamentação da decisão monocrática, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição de 1988, c/c art. 489, § 1º, IV, do CPC.**

A decisão monocrática não enfrentou **todos** os argumentos deduzidos no processo, preenchendo a *norma de textura aberta* com uma **interpretação conforme a Constituição**, como: **direito líquido e certo, violação aos princípios da pessoa humana, a ilegalidade e o abuso de**

poder do ato inquinado, a violação ao princípio da razoabilidade, da proporcionalidade, a ausência de prestação de informações dos órgãos envolvidos direta ou indiretamente (Polícia Civil, Polícia Militar, Secretaria de Segurança Pública, Prefeitura e Governo do Estado, OAB/RJ).

Portanto, como dispõe o artigo 489, § 1º, IV, do CPC, entendemos como não fundamentada a decisão monocrática, atraindo sua **nulidade**, *ipso jure*, nos termos do artigo 93, IX, da CF/88, (grifos):

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

- I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a summa do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
- III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão**, que:

- I - se limitar a indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador**;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

Art. 93:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes,

em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Bem como a decisão vergastada **desconsiderou**, na aplicação subsidiária da Lei do Mandado de Segurança, o informe legal (enunciado normativo) de caráter vinculante “será” inserto no artigo 1º, do Código de Processo Civil, (grifos):

Art. 1º O processo civil **será** ordenado, disciplinado e **interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil**, observando-se as disposições deste Código.

Portanto, a decisão monocrática não enfrentou, cotejando os argumentos do impetrante com a decisão do Procurador Geral da República, de modo que nos permitisse um resultado silogístico, racional e ponderado, **sopesando os princípios constitucionais de proteção dos direitos da pessoa humana em jogo**, considerando que o direito processual é servo do direito material e que o Código de Processo Civil, aplicável à espécie, é interpretado segundo os valores constitucionais de fundo, que é a dignidade da pessoa humana, culminando com o

extermínio de políticos e pré-candidatos, morte de policiais, iminência de perigo às eleições municipais (impedindo o livre exercício do sufrágio universal e do voto).

Atraindo a possibilidade da exceção interventiva consubstanciada no Decreto nº 3.897/2001, que fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da Lei e da Ordem, quando esgotados os instrumentos do artigo 144 da CF/88.

b) Julgamento por órgão colegiado, dada a relevância da matéria

Dada a matéria ter relevância e sem prejuízo da capacidade e argúcia da ilustre relatora, mas entendemos que uma decisão desse jaez, deve ser levada ao órgão colegiado da Turma, para que este se pronuncie sobre as gravidades dos fatos e sua consequente requisição de mais informações a Procuradoria Geral da República antes de qualquer decisão temerária.

c) O Estado-Membro não adotou providências para assegurar a observância dos direitos da pessoa humana

Diferente do informado na decisão recorrida, não há nos autos nenhuma informação prestada pelos órgãos envolvidos, o que exclui mais um dos fundamentos superficiais da decisão.

d) A decisão do Procurador Geral da República não está fundamentada.

A decisão do Procurador da República não está fundamentada de forma lógica, coerente com os princípios constitucionais afetos a todos os órgãos da República, incluindo-se os da razoabilidade e da proporcionalidade, mormente porque não oficiou aos órgãos do Estado para que prestassem informações sobre os andamentos dos inquéritos de mortes dos policiais, dos pré-candidatos e dos atrasos sistemáticos aos servidores e aposentados.

e) Do direito líquido e certo a uma decisão conforme a Constituição, observando os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade

Ao Mandado de Segurança exige-se a demonstração do *direito líquido e certo*, consoante art. 1ª Lei nº 12.016/2009, o que, conforme entendimento de HELY LOPES MEIRELLES em “**Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**” (2012:36 ss.) é:

“Direito líquido e certo é o que apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação”.

Assim, o direito líquido e certo do impetrante é o direito à uma decisão como resposta a o exercício de um **direito constitucional de petição** e a indispensabilidade do advogado na administração da justiça, **prevista no artigo 133 da Constituição**, tida como de eficácia imediata pelo **artigo 5º, § 1º, da CF/88**, e que obedeça aos princípios constitucionais insertos no artigo 37 da Constituição.

Quanto ao *direito de fundo* ser o exercício do direito de petição, ALEXANDRE DE MORAES em **“Constituição do Brasil Interpretada”** (2006:292) já defendia:

“O Direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança”

Também JOSÉ AFONSO DA SILVA em
“Comentário Contextual à Constituição” (2010:132)
comentando sobre o direito de petição, assim ensinou:

O direito de petição define-se como direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos Poderes Públicos sobre uma questão ou uma situação. (...)

Há nele uma dimensão coletiva, consistente na busca ou defesa de direitos ou interesses gerais da coletividade.

Eficácia.

É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar-se de se pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para rejeitá-la, com a devida motivação.

Inclusive reafirmado por UADI LÂMEGO
BULOS em “Constituição Federal Anotada” (2009:216)
para quem:

“Consiste o direito de petição no poder de dirigir à autoridade um pedido de providências ou de intervenção, em prol de interesses individuais ou coletivos, próprios ou de terceiros, de pessoa física ou jurídica, que estejam sendo violados por ato ilegal ou abusivo de poder.”

Não é, pois “representar sempre que provocada”, conforme aduziu a Ilustre Relatora, e sim possibilitar a **verificação perante as autoridades locais**

sobre as queixas suscitadas e as recorrentes violações de direitos humanos, o que objetivamos.

A prevalecer a posição da relatora, parece que o peticionário/impetrante desconhece os rudimentos do Direito enquanto **tipo de sistema de controle social**, o que depõe contra nossos poucos mais intensos dezessete anos de carreira.

Um assunto de tão graves consequências para a solidez do pacto federativo, como a intervenção da União no Estado, **não pode e não seria intentada**, se e somente se, as situações não fossem tão graves e urgentes como as noticiadas, o que se requer no mínimo um juízo ponderado desta Magna Turma, de requerer a intimação do agravado para se manifestar e aos órgãos do Estado do Rio de Janeiro para prestarem informações.

A discricionariedade do Procurador Geral da República esbarra, ademais, nos princípios afetos a **todos os Poderes da República**, previstos no artigo 37 da Constituição, bem como nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

É a lição maiúscula de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO em “**Curso de Direito Administrativo**” (2012:111 ss.) por serem implicações do próprio Estado de Direito e do Sistema Constitucional como um todo, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade:

Razoabilidade

Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) (...) não significa que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos.

Proporcionalidade

(...) Costuma-se dividir em três partes: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A primeira a medida deve ser apropriada aos fins.

A segunda diz respeito ao cidadão ter a menor desvantagem possível.

E a terceira é entendido como princípio da justa medida.

Meios e fins são colocados em equação mediante um juízo de ponderação.

Para nós, portanto, o princípio da proporcionalidade leva em conta a **motivação, os meios e os fins colimados pela norma ou pelo caso**, dessarte, a **motivação** da petição era a averiguação de casos graves de

homicídios e do caos institucional em face de policiais civis, políticos e candidatos assassinados em série no Rio de Janeiro e os reiterados atrasos nos pagamentos dos servidores e aposentados.

Os meios esperados que fosse empregados eram a prontidão do Ministério Público Federal em expedir ofícios aos órgãos do Estado requerendo informações sobre as alegações aduzidas, confiando em informações das fontes e não extrínsecas, cuja origem desconhecemos na decisão.

E o fim albergado pela petição refere-se a direitos e interesses difusos e coletivos, à disposição dos advogados que, pela Constituição são essenciais à Administração da justiça, e também defensores do Estado Democrático de Direito, da paz social e da cidadania, nos termos do artigo 2º, *caput*, do Código de Ética da OAB.

O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

Ainda sobre o tema, no item 13 da decisão a Ilustre Relatora fez constar:

“destacando-se a adoção de medidas pelas autoridades competentes para minimizar a gravidade das situações narradas pelo Requerente”.

Repisa-se que em **nenhuma parte da decisão do Ilustre Procurador Geral da República**, foi oficiado qualquer órgão do Estado do Rio de Janeiro para que prestasse informações aos requerimentos formulados pelo peticionante!

III - DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

Ex positis, requer-se o processamento do agravo regimental com a consequente procedência e provimento do recurso pela Turma, com o processamento do mandado de segurança interposto.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 10 de agosto de 2016.

CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS

[ASSINATURA DIGITAL]

OAB/SP N° 346.140